



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

12/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.439
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 374, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : SÃO JOSÉ DA LAJE – AL
RECORRENTE : JOSÉ QUITÉRIO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Ibateguara/AL.
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa – OAB/AL 5.997 e outros
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. ACÓRDÃO TCU Nº 508/2008 COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMITIDO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 01 do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso manejado por JOSÉ QUITÉRIO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Ibateguara / AL, objetivando a reforma da sentença que, consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, por conta da existência de rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Alega, em síntese, que não se encontraria sob a incidência do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da LC nº 64/90, visto que a rejeição de suas contas teria ocorrido por inconsistências de informação, e que tais vícios seriam suscetíveis de retificação por meio do recurso de revisão da decisão do TCU. Menciona, ainda, que os fatos considerados pelo TCU seriam totalmente alheios à sua culpa e o recurso de revisão aviado naquela Casa de Contas iria comprovar a sua ausência de culpa.

Em contra-razões, O MPE manifesta-se pela manutenção da sentença objurgada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

O Juiz *a quo* indeferiu o registro de candidatura de JOSÉ QUITÉRIO DA SILVA pelo mesmo figurar no rol dos responsáveis por contas julgada irregulares pelo TCU, emitida em 03 de julho do corrente, bem como não teria sido enfeixado comprovação de que a referida questão teria sido submetida ao Judiciário, tampouco os seus efeitos tenham sido suspensos por liminar ou tutela antecipada.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Assentou-se na jurisprudência eleitoral de que não basta o ajuizamento puro e simples da ação para afastar a inelegibilidade do candidato que teve as suas contas rejeitadas pelos tribunais de contas, mas do contrário, exige-se uma decisão judicial suspendendo ou invalidando àquela decisão.

Ponha-se em relevo, ainda, que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelos Tribunais de Contas, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

A ressalva contida na parte final da letra "g" do inciso I do seu art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em Juízo, porém, dès que a ação verse temas de índole meramente processual, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Corte de Contas em sua atividade fim, e que haja um provimento cautelar suspendendo os efeitos da decisão contra a qual se irresigne o recorrente.

No presente caso, verifico que os Ministros do TCU julgaram irregulares as contas do Sr. José Quitério da Silva, ex-Prefeito do Município de Ibateguara, referentes ao convênio nº 396/95, que teve por finalidade a aquisição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

equipamentos para implantação de Unidades do Programa Saúde da Família - PSF, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde nos Municípios contemplados.

Todavia, **não há decisão definitiva rejeitando as contas**, ou seja, o devido trânsito em julgado para que se imponha a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90. Esclareço, ainda, que, em consulta no site do TCU, constatei que o acórdão nº 508/2008, da 2ª Turma, encontra-se pendente de pedido de revisão admitido.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para deferir o registro de candidatura do Sr. José Quitério da Silva ao cargo de vereador no Município de Ibateguara.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 374, Classe 30.

Recorrente: José Quitério da Silva

Advogado: Rodrigo da Costa Barbosa e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5. 439, de 01. 09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5. 439, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões